

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE**Aviso (extracto) n.º 17 826/2007****Nomeação**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho da signatária de 3 de Setembro de 2007, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na sequência do concurso aberto no aviso afixado no edifício dos Paços do Município em 31 de Julho de 2007, foi nomeado para ocupar o lugar de técnico superior de 1.ª classe, da carreira de arquitecto, Pedro Jorge da Silva Salvador.

O nomeado tem o prazo de 20 dias para aceitação da nomeação, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Setembro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Maria Eulália Silva Teixeira*.

2611047500

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA**Edital n.º 772/2007**

António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância, torna público, para efeitos do que determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal aprovaram em 13 e em 28 de Junho de 2007, respectivamente, o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Constância, cujo texto integral se anexa ao presente edital.

10 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.

ANEXO**Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Constância****Preâmbulo**

Na sociedade de hoje, e cada vez mais, a toponímia representa um eficiente sistema de referência geográfica que o homem necessita e que utiliza para localizar as actividades e os eventos no território.

Por esse motivo, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Constância, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia justificam claramente a elaboração do presente Regulamento.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos das alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e v) do n.º 1 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Constância, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I**Toponímia****Artigo 1.º****Leis habilitantes**

O presente Regulamento tem como leis habilitantes as alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e v) do n.º 1 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças do concelho de Constância, bem como a numeração dos seus edifícios.

Artigo 2.º**Competência para atribuição de topónimos**

Compete à Câmara Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Toponímia, deliberar sobre a toponímia do concelho.

Artigo 3.º**Conceitos**

Para efeitos deste projecto de regulamento são definidos os seguintes conceitos:

- a) Alameda — via de circulação com arborização central ou lateral onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;
- b) Arruamento — via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser classificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
- c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça;
- d) Azinhaga — caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos;
- e) Bairro — conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica próprias, que os distingue na malha urbana do lugar;
- f) Beco — o mesmo que impasse; constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
- g) Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- h) Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, adequadamente pavimentado ou não, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo, geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- i) Ciclovia — via destinada à circulação de velocípedes sem motor;
- j) Designação toponímica — designação oficial e completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- k) Escadas, escadarias e escadinhas — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço físico do percurso;
- l) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- m) Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- n) Ladeira — Caminho ou rua muito inclinada;
- o) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana. São características do largo a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos; o mesmo resulta de problemas de modelação, de dificuldade de concordância e, muitas vezes, de espaços, não resolvidos, do tecido urbano;
- p) Lugar — conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo;
- q) Ombreira — lado vertical de uma abertura de porta ou portão;
- r) Número de polícia — numeração de porta atribuída pelos serviços da Câmara Municipal de Constância;
- s) Obras de urbanização — são todas as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, nomeadamente arruamentos vários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- t) Parcela ou lote urbano — parcela de terreno resultante de uma operação de loteamento, que corresponde a uma unidade registral e matricial, podendo ser destinada à edificação;
- u) Parque — espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo possuir zonas de estacionamento;
- v) Passeio — parte da via pública destinada ao trânsito de peões;
- w) Pátio — espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
- x) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- y) Praceta — reúne genericamente as mesmas características da praça embora seja de menor dimensão e não ter função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço;
- z) Promotor — entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização;
- aa) Rotunda — praça ou largo de forma geralmente circular, sendo um espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo;
- ab) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessa-

mento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação;

ac) Tipo de topónimo — qualquer topónimo pode ser, designadamente, do tipo rua, travessa, largo, praça, beco, etc.;

ad) Topónimo — designação com que é conhecido um espaço público;

ae) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;

af) Verga — viga sobre portas ou janelas que apoia a continuação da parede;

ag) Vuela — rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.

Artigo 4.º

Iniciativa obrigatória

1 — Com a aprovação final do loteamento ou das obras de urbanização inicia-se obrigatoriamente um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios.

2 — A Câmara Municipal, através da Secção Técnica Administrativa, remeterá, para efeitos do número anterior, à Comissão Municipal de Toponímia a localização em planta das ruas e praças, no prazo de 15 dias, após a aprovação referida no número anterior.

3 — A Comissão Municipal de Toponímia deverá propor denominações para os novos arruamentos no prazo de 30 dias após a recepção da planta referida no número anterior.

4 — O alvará de licenciamento ou autorização a emitir identificará já os arruamentos pelas designações propostas pela Comissão Municipal de Toponímia e aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão compete:

a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais, juntando obrigatoriamente, no último caso, uma nota justificativa;

b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;

c) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;

d) Promover a elaboração de estudos sobre a história da toponímia em Constância;

e) Propor a publicação de estudos elaborados;

f) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho na edição de materiais didácticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento

1 — A Comissão Municipal de Toponímia será presidida pelo presidente da Assembleia Municipal do concelho e terá como vogais:

a) Vereador responsável pela área sócio-cultural da Câmara Municipal;

b) Presidentes das juntas de freguesia do concelho ou seus representantes;

c) Representantes de cada força política com assento na Assembleia Municipal do concelho, designados por esta;

d) Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Planeamento Urbano ou seu representante;

e) Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente ou seu representante.

2 — A Comissão reúne sempre que julgue necessário, através de convocatória dirigida pelo respectivo presidente.

Artigo 7.º

Publicidade

1 — Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, são informadas dos novos topónimos as seguintes entidades:

a) Conservatória do Registo Predial de Constância;

b) Serviço de Finanças de Constância;

c) Juntas de freguesia do concelho;

d) Bombeiros Voluntários de Constância;

e) Guarda Nacional Republicana;

f) Estação dos CTT de Constância.

3 — Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia, o qual deverá ser gerido pela Divisão de Desenvolvimento e Planeamento Urbanístico.

Artigo 8.º

Colocação e manutenção das placas

1 — Compete à Câmara Municipal a colocação e manutenção das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respectiva.

2 — Nas urbanizações e arruamentos novos, as colunas de suporte das placas toponímicas obedecerão aos modelos constantes no anexo II a este Regulamento, optando-se por um ou por outro em função do espaço disponível.

3 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será aprovada pela Câmara Municipal e deverá constar do projecto das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta síntese do loteamento.

4 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes e das placas toponímicas é da conta do promotor do loteamento ou das obras de urbanização.

5 — A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

6 — Não serão atribuídos alvarás de autorização de construção em loteamentos nem serão recepcionadas as obras de urbanização sem que tenha sido cumprido o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo.

Artigo 9.º

Localização das placas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para quem entra.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos, 2,5 m e de esquina 0,5 m a 1,5 m.

4 — As placas suportadas por peanhas só deverão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

Artigo 10.º

Conteúdo das placas

1 — As placas toponímicas obedecerão aos modelos do anexo I deste Regulamento.

2 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

3 — Sempre que possível deverá figurar entre parênteses o anterior topónimo.

4 — As placas toponímicas serão executadas em azulejo pintado à mão (15 cm × 15 cm), com as dimensões de 45 cm × 30 cm ou de 60 cm × 45 cm, quando contiver indicações complementares ou o anterior topónimo. No núcleo histórico de Constância as placas serão encimadas por um azulejo com o brasão do concelho, em posição central e com as dimensões de 10 cm × 10 cm.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 11.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais confinantes com a via pública que dêem a prédios urbanos ou respectivos logradouros constituídos como habitação, estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais ou como domicílio fiscal de empresas, associações ou colectividades e outros equipamentos e serviços públicos e a sua atribuição é de exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 — Não será atribuída numeração de polícia a garagens, anexos, prefabricados ou outras construções de carácter temporário ou amovível que não se enquadrem no disposto no n.º 1 deste artigo.

3 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Regras para a numeração (edifícios em arruamentos ou espaços onde ainda não houver numeração)

1 — O início de cada arruamento ou espaço edificado é determinado, conforme os casos, do seguinte modo:

a) Arruamento com saída — é a sua extremidade mais a sul ou a mais nascente, conforme orientação dominante;

b) Arruamentos sem saída, mas que poderão vir a tê-la — é a extremidade correspondente à actual entrada, independentemente da orientação;

c) Arruamentos sem saída actual ou previsível (becos, pracetas, recantos, impasses) — é a entrada, independentemente da orientação;

d) Largos e praças — é o gaveto nascente formado com um arruamento situado a sul, preferindo, no caso de mais de um arruamento nas mesmas circunstâncias, o que estiver mais a nascente.

2 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, o número de cada edifício é ímpar ou par, conforme o edifício se situe à esquerda ou à direita de quem percorre o arruamento partindo do seu início.

3 — Nos casos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, os edifícios serão numerados no sentido dos ponteiros do relógio, começando no seu início.

4 — O número a atribuir a cada edifício é menor inteiro não inferior à distância, expressa em metros, entre o início do arruamento ou espaço e a porta principal do edifício em causa e medida paralelamente às fachadas dos edifícios.

5 — No caso dos loteamentos ainda sem edificações essa distância é medida entre o início do arruamento e o eixo definido pela perpendicular que atravessa o ponto médio da extrema do lote confinante com o arruamento.

Artigo 13.º

Regras para a numeração (edifícios em arruamentos ou espaços onde alguns edifícios já estão numerados)

1 — Nos arruamentos a numeração deverá ser crescente de sul para norte ou de nascente para poente, conforme orientação dominante, atribuindo-se números pares aos edifícios situados à direita e ímpares aos do lado esquerdo.

2 — Nos becos, pracetas, recantos ou impasses a numeração será feita pela série de números inteiros aumentando no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada.

3 — Nos largos e praças a numeração é feita pela atribuição da série de números inteiros aumentando no sentido dos ponteiros do relógio a partir do edifício do gaveto nascente do arruamento situado mais a sul, preferindo, no caso de mais um arruamento nas mesmas circunstâncias, o que estiver a nascente.

4 — Nos arruamentos ou espaços com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução de prédios em que não houver possibilidade de prever o número, seguir-se-á o critério de reservar um número para cada 12 m de arruamento.

5 — Quando já houver números atribuídos que contrariem o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 deverá seguir-se a lógica que presidiu à atribuição da numeração inicial.

Artigo 14.º

Atribuição de número

1 — A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um número, de acordo com os critérios seguintes:

a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação na numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética;

b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção deverão ser reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

2 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Sequência do processo de colocação

1 — Aquando da emissão da licença/autorização de edificação, sempre que seja necessário atribuir número de polícia, deverá o requerente solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos com isenção de licença ou autorização será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição constituem condição indispensável à concessão da autorização da utilização do prédio ou fracção, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste artigo.

5 — Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias da data da intimação.

Artigo 16.º

Localização e características da numeração

1 — Os números serão colocados no centro das vergas das portas, sobre as mesmas ao centro ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração (anexo III). Quando existirem muros envolventes serão colocadas junto ao portão que constitua o acesso principal do imóvel (anexo IV).

2 — Os caracteres não devem ter menos de 10 cm nem mais de 15 cm de altura e serão em metal recortado, latão ou em azulejo (número a azul e fundo branco com 15 cm x 15 cm).

3 — No núcleo histórico da vila de Constância apenas é permitido o azulejo (número a azul e fundo branco com 15 cm x 15 cm) pintado à mão.

4 — Deverá manter-se a uniformidade de critérios.

Artigo 17.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas e numeração

1 — Constitui encargo para Câmara Municipal a manutenção quer suportes quer das placas toponímicas a partir da data da recepção definitiva das obras de urbanização.

2 — Até àquela data, a responsabilidade pela manutenção dos suportes será dos respectivos promotores.

3 — Os proprietários ou administradores de prédios deverão conservar sempre em bom estado a numeração dos mesmos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, retirar ou alterar a numeração atribuída sem autorização camarária.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

Artigo 18.º

Coimas

1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente Regulamento puníveis com coima de € 25 a € 100, no caso de pessoa singular. Quando o infractor seja pessoa colectiva será punível com coima de € 250 a € 500 por cada infracção verificada.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município de Constância.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Comunicação

As alterações que se verifiquem na denominação das vias públicas devem ser comunicadas pela Câmara Municipal a todas as entidades constantes do n.º 2 do artigo 7.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Competência e acção fiscalizadora

1 — Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2 — A acção fiscalizadora pertencerá aos fiscais municipais.

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

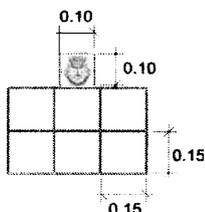
Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Estrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

ANEXO I

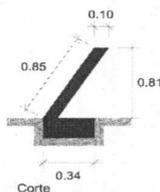
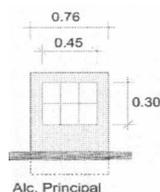
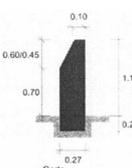
Modelos de placas toponímicas

No Núcleo Histórico de Constância

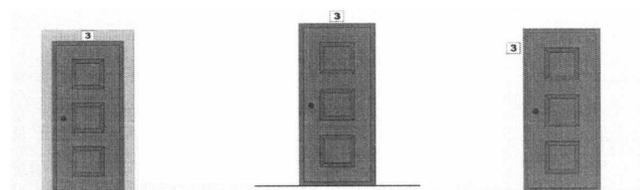


Noutros arruamentos

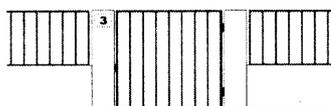
ANEXO II

Modelo 1 de suporte de placas toponímicas**Modelo 2 de suporte de placas toponímicas**

ANEXO III

Colocação dos números de polícia

ANEXO IV

Colocação dos números de polícia em muros envoltentes

Aprovações:

Câmara Municipal: reuniões de 7 de Março e 13 de Junho de 2007;

Assembleia Municipal: sessão de 28 de Junho de 2007.

2611047499

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA**Aviso n.º 17 827/2007****Nomeação**

Para os devidos e legais efeitos torno público que, por despacho do presidente de 3 de Setembro de 2007 foi nomeado a título provisório para o quadro de pessoal desta Câmara Municipal Pedro do Carmo Alves Simão, opositor ao concurso externo de ingresso para provimento de uma vaga de auxiliar de serviços gerais, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, (parte especial), n.º 225, de 22 de Novembro de 2006.

A remuneração a atribuir é a correspondente ao escalão 1, índice 128 (actualmente de € 418,24).

O processo do nomeado está isento de visto do Tribunal de Contas, devendo o mesmo tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Orelha*.

2611047521

Aviso n.º 17 828/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo das disposições insertas no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, em articulação com a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, se procedeu às celebrações ou renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os seguintes trabalhadores:

Luís Filipe Caixeiro Franco, para o exercício de funções de técnico de informática, com a remuneração mensal de € 1307, com início em 3 de Setembro de 2007.

Maria Jacinta Cardoso Grilo, na categoria de assistente administrativa, remuneração mensal de € 650,23, com início em 3 de Setembro de 2007.

Maria de Lurdes das Dores Guerreiro Costa Raminhos, na categoria de telefonista, cujo contrato foi renovado por mais seis meses, com efeitos a 1 de Setembro de 2007.

Vítor Manuel Baião, na categoria de nadador-salvador, cujo contrato foi renovado por mais três meses, com efeitos a 9 de Setembro de 2007.

Maria João Caixeiro Vasco Braz, Vitória Cristina de Mira Ferreira Matias e Maria Manuela Santos Fonseca, para desempenharem funções de técnicas de apoio ao ensino pré-escolar, cujos contratos foram renovados por mais três anos, com efeitos a 14 de Setembro de 2007.

7 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco António Orelha*.

2611047547

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO**Aviso n.º 17 829/2007**

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Torna-se público que, em conformidade com o meu despacho de 21 de Agosto de 2007, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo para admissão a estágio com vista ao preenchimento de três lugares vagos na categoria de técnico superior de 2.ª classe, carreira de direito, pertencente ao quadro privativo de pessoal da Câmara Municipal de Faro.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, 247/87, de 17 de Junho, 265/88, de 28 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro.

3 — Para efeitos de recrutamento, foi consultada a bolsa de emprego (BEP), tendo-se verificado não existir pessoal em situação de mobilidade especial nos termos previstos nas alíneas *a*) e *h*) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, pelo que foi, pela Direcção-Geral da Administração Pública, emitida declaração de inexistência de pessoal com o perfil pretendido.

4 — Os candidatos com deficiência têm preferência em igualdade de classificações, a qual prevalecerá sobre qualquer outra preferência legal.

5 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento das referidas vagas, terminando com o respectivo preenchimento.